

Despacho de Pregoeiro nº 012/2018-SLC/ANEEL

Em 03 de dezembro de 2018.

Processo: 48500.001834/2018-65
Licitação: Pregão Eletrônico nº 25/2018
Assunto: Análise do recurso interposto pela
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS
- ABNT.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT registrou o recurso contra sua inabilitação no item 1 do Pregão Eletrônico nº 25/2018. A manifestação ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet. A recorrida apresentou suas contrarrazões.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 1º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As alegações recursais apoiam-se em dois pontos: exclusividade da ABNT na distribuição de normas técnicas e não enquadramento da Associação na vedação prevista no subcláusula 2.2.8 do Edital.

A presente peça recursal é interposta com o intuito de se evitar a contratação por outras empresas, de produtos considerados como sendo de atribuição, divulgação, atualização e distribuição exclusiva de entidade reconhecida como único Foro Nacional de Normalização, responsável pela elaboração das Normas Técnicas Brasileiras (NBR), e também a única autorizada pela ISO para comercializar suas normas no Brasil, detendo total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer – devidamente atualizadas – as NBR contidas no Edital em referência.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 012/2018-SLC/ANEEL, de 03/12/2018.

Frise-se, ainda, que quem possui obrigações perante a sociedade e tem que sustentar também todo o processo de elaboração e revisão das NBR e a participação do Brasil em organismos internacionais, como é o caso da ISO (Internacional Organization for Standardization) e da IEC (Internacional Electrotechnical Commission), além da AMN (Associação Mercosul de Normalização) e da COPAN (Comissão Panamericana de Normas Técnicas), bem como a manutenção de todo o processo de normalização brasileira, é, indiscutivelmente, a ABNT.

Quanto às informações sobre o sistema, registramos que os arquivos originais das normas técnicas tanto em vigor como canceladas ou revisadas, são propriedade da ABNT, uma vez que foram produzidas sobre sua total responsabilidade e orientação.

Como informado acima, somos representantes exclusivos da ISO no Brasil, uma vez que também somos membros e único representante do Brasil na ISO.

Representamos, mediante contrato, e dispomos oficialmente dos arquivos PDF dos organismos ISO, IEC, DIN, BSI, AFNOR, AENOR, AMN, JIS, ASTM, ASME, API, IEEE e NFPA, DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS/IMPRESINDÍVEIS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXO.

[...]

Constituindo as mesmas objeto de elaboração da Associação ré, a esta compete a sua exploração, em especial através da venda das NBR's, cujos recursos são necessários à própria manutenção da ABNT, o que não se confunde com a busca de lucros.

Considerando, ainda, que é a ABNT quem arca com todo o custo, tanto do processo de elaboração das normas técnicas, quanto da participação da sociedade brasileira nos organismos internacionais de normalização, o fornecimento do seu acervo - sem sua expressa autorização -, permitiria a violação do princípio geral de Direito (Código Civil, arts. 884 e 885) que veda o enriquecimento sem causa.

Por outro lado, não pode ser olvidado que a receita resultante da venda das normas técnicas é essencial para que a ABNT possa dar continuidade às suas tarefas, de vital importância para o Brasil.

E, conforme já assinalado, em razão justamente dessa necessidade, a ABNT é a única representante da ISO no Brasil, sendo responsável pela distribuição nacional das normas e publicações da ISO, conforme Documento por ela emitido intitulado "Distribuição das Normas e Publicações da ISO, e adoção nacional das mesmas no Brasil", no idioma inglês, mas com a devida tradução realizada pela Sra. Rosemary Aparecida Polato, Tradutora Pública e Intérprete Comercial (documento anexo), abaixo parcialmente transcrito:

“ ...

3) O Código de Ética da ISO impõe, e principalmente aos membros da ISO, a obrigação de aplicar as condições decididas pelo Conselho da ISO ao reproduzir ou distribuir as publicações ISO protegidas por direitos autorais. Isso também aplica-se às adoções nacionais das normas ISO. Ainda, os membros da ISO devem enviar seus melhores esforços e tomar as medidas apropriadas para assegurar o uso apropriado do nome, marca e logo ISO, e evitar a venda não autorizada de qualquer forma de texto das publicações ISO.

4) As políticas e procedimentos da ISO sobre direitos autorais, exploração de direitos autorais e vendas das Publicações ISO (ISO POCOSA 2005, aprovado pelo Conselho ISO e em vigor desde 1º de abril de 2005) dão à ABNT a principal responsabilidade pela distribuição e promoção do uso das publicações ISO no Brasil, como o membro nacional da ISO. A promoção e venda das normas e publicações da ISO, bem como as adoções nacionais das mesmas, no Brasil, também podem ser feitas por meio de outros distribuidores, além da ABNT; contudo, tais distribuidores somente podem atuar com o consentimento da ABNT e suas atividades devem ser restritas ao território nacional. A ISO POCOSA 2005 dá à ABNT o direito de nomear ou descredenciar distribuidores por meio de contratos de distribuição apropriados e válidos. Para isso, a ABNT deve também assegurar que os seus distribuidores observem os termos da ISO POCOSA 2005". (n.g.)

O processo de normalização é um processo caro, dependendo essencialmente da comercialização das normas editadas, como forma de custeio de sua manutenção, não se confundindo com a busca de lucros.

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 012/2018-SLC/ANEEL, de 03/12/2018.

[...]

Consta na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, as seguintes restrições, verbis:

[...]

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

[...]

Outrossim, no Pregão Eletrônico nº 25/2018 Processo nº 48500.001834/2018-65, da ANEEL, também consta a seguinte restrição nos itens seguintes:

2.2 Não poderão participar deste Pregão Eletrônico:

(...)

2.2.8 Associações sem fins lucrativos.

Podemos afirmar que a Recorrente (ABNT), apesar de ser uma Entidade sem fins lucrativos, não se encontra impedida de participar de licitações na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO com base nas restrições acima, pelos motivos abaixo.

A. O OBJETO do presente Pregão Eletrônico não é destinado à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, mas tão-somente para aquisição e gerenciamento de normas técnicas (gerenciamento eletrônico, visualização, impressão (ilimitada), atualização e pesquisa de normas técnicas brasileiras, Mercosul e Internacionais, bem como para o fornecimento de novas normas técnicas a serem adquiridas, sob demanda, para atender à necessidade das unidades organizacionais da ANEEL), conforme abaixo:

1. OBJETO

1.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de gerenciamento eletrônico, visualização, impressão (ilimitada), atualização e pesquisa de normas técnicas brasileiras, Mercosul e Internacionais, bem como para o fornecimento de novas normas técnicas a serem adquiridas, sob demanda, para atender à necessidade das unidades organizacionais da ANEEL, conforme especificações deste Edital e seus anexos.

Itens Serviços

1 Gerenciamento eletrônico visualização, pesquisa, impressão (ilimitada) e atualização das normas técnicas brasileiras e Mercosul (Anexo I deste Termo de Referência), com fornecimento, sob demanda, de até 20 (vinte) novas normas técnicas, bem como o gerenciamento eletrônico visualização, pesquisa e impressão (ilimitada) das normas técnicas internacionais (Anexo II deste Termo de Referência).

2 Aquisição de Normas Técnicas Internacionais, sob demanda.

B. Outrossim, o serviço contratado será executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da Recorrente (ABNT).

C. O Estatuto e objetos sociais da Recorrente prevê e estão de acordo com o objeto contratado.

Frise-se que a entidade Recorrente – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é a única empresa a receber, por Lei, o título de Único Foro Nacional de Normalização.

Como afirmado acima, a ABNT é proprietária das Normas Técnicas (NBR) por ela compiladas e editadas, bem como é a ÚNICA representante no Brasil das NBR ISO.

Frise-se, mais uma vez, que a marca “ABNT” é reconhecida nacionalmente e internacionalmente, possuindo renome mundial no segmento de normalização.

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 012/2018-SLC/ANEEL, de 03/12/2018.

[...]

O processo de normalização é um processo caro, dependendo essencialmente da comercialização das normas editadas, como forma de custeio de sua manutenção.

Assim, resta caracterizado que quem possui obrigações perante a sociedade e tem que sustentar também todo o processo de elaboração e revisão das NBR e a participação do Brasil em organismos internacionais, como é o caso da ISO (Internacional Organization for Standardization) e da IEC (Internacional Electrotechnical Commission), além da AMN (Associação Mercosul de Normalização) e da COPAN (Comissão Panamericana de Normas Técnicas), bem como a manutenção de todo o processo de normalização brasileira, é, indiscutivelmente, a ABNT.

Por todo o acima exposto, fica plenamente provado o atendimento ao Edital no presente caso, tendo em vista que, conforme já assinalado, a ABNT como proprietárias das Normas Técnicas (NBR) por ela COMPILADAS e editadas, e que toda revisão e/ou atualização das normas ABNT/NBR são feitas exclusivamente pela ora Recorrente – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, através dos seus Comitês e Comissões de Estudos, garantindo segurança e confiança ao consumidor, motivo pelo qual apenas a ABNT pode reproduzir e comercializar, bem como revisar/ atualizar os documentos ABNT/NBR por ela compilados, e com sua marca registrada, como também em relação as NBR ISO, tendo em vista que a ABNT é a única representante da ISO no Brasil.

[...]

Aduzidas as Razões que balizaram o presente RECURSO, esta Recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que seja reconsiderado o ato que desclassificou a Associação Brasileira de Normas Técnicas -, tendo em vista o atendimento ao contido no Edital, para que a ora Recorrente seja confirmada/declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2018 (Processo nº 48500.001834/2018-65), por espelhar a verdadeira Justiça!

Não sendo reconsiderado/acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

9. Por sua vez, a recorrida contrapôs a alegação de exclusividade apresentada, nos apresentando o Acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decorrente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.457 - SP (2016/0061510-4), no qual foi negado o impedimento de a comercialização de normas pela recorrida. Além disso, resgatou o segundo motivo para a desclassificação da recorrente, a prova de regularidade junto à Fazenda Estadual quando de sua convocação.

Considerando os argumentos objetivos do pregoeiro, baseado no não atendimento aos requisitos previstos nas subcláusulas 2.2.8 e 8.3.6 do Edital, para a desclassificação da recorrente ABNT e ainda a ciência da ABNT de decisões judiciais que comprovam a má-fé daquela entidade, para confundir o pregoeiro com inverdades e omissão de informações relevantes sobre o objeto do pregão, manifestamos nossa indignação em relação a esse recurso bem como constatamos ser ele meramente protelatório, fato que traz prejuízo ao órgão licitante por demandar custos desnecessários para a efetivação da contratação

2- Contrarrazões referentes às “EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (RAZÕES)” constantes no recurso da ABNT

2.1- Diferentemente do alegado pela ABNT em seu recurso, a Associação Brasileira de Normas Técnicas não possui exclusividade nos serviços de divulgação, disponibilização, atualização e comercialização das normas técnicas brasileiras e Mercosul, como pode ser comprovado pelo Acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – RECURSO ESPECIAL nº 1587457 / SP, já transitado em julgado, o qual confirmou a sentença de primeiro grau da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo no 2006.61.00.01 007 1-0J da justiça federal, a qual concluiu que a ABNT não detém os direitos autorais das normas técnicas brasileiras, bem como não pode impedir a ora impugnante de utilizar as referidas normas nas suas atividades comerciais.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 012/2018-SLC/ANEEL, de 03/12/2018.

“AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.457 - SP (2016/0061510-4)

[..]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO DECLARAR DIREITO DE USO E DIVULGAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS DA ABNT. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.610/98. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ao exigir direitos autorais pelo uso das normas técnicas, atua no âmbito do serviço público federal de metrologia, normalização e qualidade industrial, função tipicamente estatal, e, assim, age por delegação do poder público. A União tem, portanto, interesse jurídico na causa e legitimidade para responder pela ação.

2. A Lei nº 9.610/98 excluiu expressamente os procedimentos normativos da proteção dos direitos autorais (artigo 8º).

3. No procedimento de elaboração de normas técnicas não existe criação artística e manifestação da individualidade intelectual, pois os especialistas participantes se restringem a captar informações técnicas já propagadas ao longo dos anos, com estabilidade suficiente para consubstanciar uma padronização.

4. Não se pode negar o uso das normas técnicas àqueles que se proponham à sua produção e comercialização industrial. Do mesmo modo, deve ser garantida a liberdade de acesso às informações, a fim de difundir e estimular o conhecimento da normalização à toda coletividade.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

Relator “

“21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo no 2006.61.00.010071-0

Resolução no 53512006-CJF I Provimento COGE - TRF no 7312007: Sentença Tipo A

Processo no 2006.61.00.010071-0 - ORD

Autor: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Réu: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT e OUTRO

...

O uso pela autora não impede a comercialização das normas pela ré e nem por terceiros e o custo para elaboração das regras, a divisão de lucros, o alcance dos nichos de mercado é questão afeta à livre concorrência, própria da iniciativa privada.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para que as rés se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, dificulte ou impeça o acesso e utilização do conteúdo das normas brasileiras editadas diretamente pela União Federal ou, por delegação, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada.

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 012/2018-SLC/ANEEL, de 03/12/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

Juiz Federal

Maurício Kato"

2.2- Além da decisão acima exposta, elencamos outras as quais podem ser evidenciadas no link <https://www.target.com.br/institucional/aviso-legal> .

3- Contrarrazões referentes ao "DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS/IMPRESINDÍVEIS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXO" constantes no recurso da ABNT

Diferentemente do alegado pela ABNT em seu recurso, a Associação Brasileira de Normas Técnicas não atende aos requisitos previstos nas subcláusulas 2.2.8 e 8.3.6 do Edital, quais sejam:

[...]

8.3. Para regularidade fiscal e trabalhista:

...

8.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

[...]

10. Passando à análise dos argumentos e fatos presentes nesse processo, iniciamos pelo resgate do objeto do Pregão Eletrônico nº 25/2018 e o disposto na cláusula 2ª do instrumento convocatório – PARTICIPAÇÃO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de gerenciamento eletrônico, visualização, impressão (ilimitada), atualização e pesquisa de normas técnicas brasileiras, Mercosul e Internacionais, bem como para o fornecimento de novas normas técnicas a serem adquiridas, sob demanda, para atender à necessidade das unidades organizacionais da ANEEL, conforme especificações deste Edital e seus anexos.

Item 1 - Gerenciamento eletrônico visualização, pesquisa, impressão (ilimitada) e atualização das normas técnicas brasileiras e Mercosul (Anexo I deste Termo de Referência), com fornecimento, sob demanda, de até 20 (vinte) novas normas técnicas, bem como o gerenciamento eletrônico visualização, pesquisa e impressão (ilimitada) das normas técnicas internacionais (Anexo II deste Termo de Referência).

Item 2 - Aquisição de Normas Técnicas Internacionais, sob demanda.

2 - PARTICIPAÇÃO

Poderão participar deste Pregão Eletrônico **entidades empresariais** em funcionamento no país que desenvolvam atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação , e que estejam previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Comprasnet SIASG, providos pelo sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI (acesso por meio do endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, abas SICAF e Comprasnet SIASG). (grifo nosso)

11. O processo licitatório em tela visa a contratação de prestação de serviços, portanto, a Instrução Normativa nº 5/2017 demonstra-se perfeitamente aderente ao regimento do certame. Na sequência, na seção que trata das condições de participação no pregão, é tratada de forma direta a identificação qualitativa daqueles autorizados fazerem parte do processo de contratação: entidades empresariais.

Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 012/2018-SLC/ANEEL, de 03/12/2018.

12. Como bem traz a recorrente, o parágrafo único do art. 12 do Normativo, reúne os elementos que suscitam a vedação à participação e instituições sem fins lucrativos em processos de contratação de serviços.

13. Ainda que houvesse um descompasso fático dos atos da recorrente como empresariais com o modelo associativo adotado, incumbiria à recorrente a robusta prova tendente a desqualificar a natureza estampada em sua estrutura associativa.

14. Diversamente, apenas para argumentar, ocorreria diante de uma cooperativa. Essa, decorrência do artigo 982 do Código civil, sempre será uma sociedade simples, a despeito de que pode praticar atos de empresa, como assinala o enunciado 207 da IV Jornada de Direito Civil do CJF.

15. De forma diametralmente oposta se opera com a associação, na medida em que a define a partir de seus atos, os quais necessariamente são, por definição normativa (repita-se) não empresariais, como se estampa no art. 53 do CC: Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

16. Em relação à exclusividade sinalizada pela recorrente, nota-se que sua aderência poderia ser verificada caso o foco do recurso debruçasse no item 2, aquisição de normas internacionais. Os elementos dessa natureza trazidos pela recorrente não convergem para a inviabilidade técnica ou legal da recorrida em prestar o serviço demandado no item 1.

17. Somo a esse entendimento, o teor do Acórdão trazido pela recorrida, oriundo do RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.457 – SP, no qual é decidido que a comercialização de as normas técnicas produzidas pela ABNT pode ser realizada por terceiros.

4. Não se pode negar o uso das normas técnicas àqueles que se proponham à sua produção e comercialização industrial. Do mesmo modo, deve ser garantida a liberdade de acesso às informações, a fim de difundir e estimular o conhecimento da normalização à toda coletividade.

18. Independentemente de o recurso versar apenas sobre o item 1, entendo como relevante resgatar que as razões que motivaram a desclassificação da recorrente em ambos os itens objeto do certame foram: vedação à participação de associações sem fins lucrativos (2.2.8) e não atendimento à subcláusula 8.3.6 do instrumento convocatório.

8.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do licitante,[...]

19. Em 31/10 data de sua convocação, a recorrente apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal nº 10-2018/134780 emitida em 05/10/2018 pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Rio de Janeiro, com validade até 04/11/2018. Essa indica: 'Certidão Positiva de Débitos - CPD'.

20. Após sua desclassificação, em 06/11, a recorrente nos encaminha uma nova certidão, emitida em 05/11, na qual a situação indicada é de 'Certidão Negativa de Débitos – CND'.

21. O marco para a identificação do atendimento às condições de habilitação e qualificação previstas no instrumento convocatório ocorre tomando-se a data de abertura do certame. Não havendo dispositivo legal que conceda prorrogação de prazo, tal como a LC nº 123/2006, no caso, as certidões devem estar regulares a tempo.

22. O ato exigido, que concerne à prova de habilitação e qualificação, para ser validamente realizado (tendo diversos efeitos, como possibilitar, em tese, cumpridos demais requisitos, a adjudicação do objeto licitado) e para a eficácia de seus efeitos se requer seja consumado em tempo e modo predeterminado, o que não ocorreu no caso. Não basta, deste modo, a qualquer tempo depois se proceder a remessa de

Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 012/2018-SLC/ANEEL, de 03/12/2018.

documentos, que não reflitam a efetiva qualificação eventual ou condicionada ao futuro (embora a análise, no Pregão, ocorra após a escolha da proposta).

23. O respeito à forma e ao modo (inclusive em perspectiva temporal) de atendimento à operada qualificação consagra um ato caducificante (exemplo da prescrição, decadência e preclusão), cuja desatenção é inábil para o cumprimento do dever.

24. Assim, por si só, tem-se como fundamento suficiente para a desclassificação da ora recorrente a sua não habilitação, estribada na ausência de tempestiva e adequada comprovação de regularidade fiscal, o que se evidencia com a leitura dos documentos trazidos ao certame por ela mesma.

25. Esse registro se faz fundamental porque, ainda que houvesse alteração decisória nos pontos impugnados (resumidamente exclusividade e não óbice ao ente associativo) o ponto decidido acerca da qualificação e regularidade fiscal não foi impugnado (discussão preclusa). E mais: trata-se de fundamento suficiente para a desclassificação da ora recorrente, ainda que (o que não se passa no caso) fosse procedente o aviado recurso.

26. Portanto, diante das informações trazidas e obtidas durante essa fase recursal, entendo que não haja argumentos suficientes para reconsiderar a desclassificação da recorrente.

III – CONCLUSÃO

27. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a desclassificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e consequentemente a empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2018.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro